

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Modifica o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para alterar a data dos depósitos feitos pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia quinze de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que *todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.*

Entendemos que esse prazo é muito exíguo para os empregadores, que, nessa época do mês, são obrigados também a efetuar o pagamento de salários, o qual deve ser feito o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Trata-se de um acúmulo de pagamentos que acaba por sobrecarregar o empregador que, muitas vezes, entre pagar os salários e fazer os depósitos, deixa de realizar esse último, arcando depois com encargos consideráveis pela mora.

Assim, propomos, no presente projeto de lei, que o prazo para a realização dos depósitos passe do dia 7 de cada mês para o dia 15, tempo suficiente para que os empregadores possam se recapitalizar para arcar com mais essa obrigação trabalhista.

Mudança semelhante aconteceu com a contribuição previdenciária. Antes o tributo era recolhido até o dia 02 de cada mês. Posteriormente, em 2009, pela Lei nº 11.933, a empresa passou a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, possibilitando um alívio para as finanças das empresas.

Entendemos ainda que o trabalhador, titular da conta vinculada no FGTS, não terá qualquer prejuízo com essa alteração. Pelo contrário, não correrá o risco de ter seus depósitos efetuados intempestivamente, por dificuldade de liquidez do empregador.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado TONINHO PINHEIRO